



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613739 - RJ (2019/0330021-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HORTIGIL HORTIFRUTI S/A
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759
JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508
BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ180843
AGRAVADO : GERMANO SERRA VIDAL
ADVOGADOS : IVANIR PINTO DE MELO FILHO - RJ139833
LUCIANO JESUS LOPES DOS SANTOS - RJ140747
IVANIR PINTO MELO - RJ034256

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ESTACIONAMENTO. ROUBO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FINANCEIROS. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.1
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613739 - RJ (2019/0330021-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HORTIGIL HORTIFRUTI S/A
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759
JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508
BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ180843
AGRAVADO : GERMANO SERRA VIDAL
ADVOGADOS : IVANIR PINTO DE MELO FILHO - RJ139833
LUCIANO JESUS LOPES DOS SANTOS - RJ140747
IVANIR PINTO MELO - RJ034256

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ESTACIONAMENTO. ROUBO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FINANCEIROS. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.1
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HORTIGIL HORTIFRUTI S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1.437/1.439.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 416, não houve impugnação da parte embargada (certidão de fl. 418).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 380/384):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por HORTIGIL HORTIFRUTI S/A, em face de acórdão assim ementado (fls. 212/213):

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO.

ROUBO DE VALIOSO RELÓGIO ROLEX EM COMPOSIÇÃO EM AÇO E OURO AMARELO DURANTE ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO TARIFADO DE SUPERMERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. PARTE AUTORA QUE FAZ PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO.

JUNTADA DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, ACOMPANHADO DA PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. POR CERTO, A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DE SEU NEGÓCIO, NA MEDIDA EM QUE SE BENEFICIA ECONOMICAMENTE DO ESTACIONAMENTO, QUE OFERECE, À TÍTULO ONEROSO, COM O FITO DE ATRAIR CLIENTELA AO ESTABELECIMENTO, GERANDO LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE GUARDA E PROTEÇÃO A SEUS PERTENCES, E, MESMO, DE SUA INTEGRIDADE FÍSICA, ASSUMINDO, DESSARTE, O DEVER DE LEALDADE E SEGURANÇA, COMO APLICAÇÃO CONCRETA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.

TAMPOUCO SE OBSERVA QUALQUER EXCLUDENTE DE ILICITUDE, EIS QUE QUE A ATUAÇÃO DE CRIMINOSOS EM ESTACIONAMENTO DE MERCADOS, INCLUI-SE NA ESFERA DE PREVISIBILIDADE DO EMPREENDEDOR, TRATANDO-SE DE PRÁTICA COMUM - E NEFASTA - NOS DIAS ATUAIS. APLICABILIDADE DO VERBETE 130 DA SÚMULA DO STJ E DO ENUNCIADO 94 DO TJRJ. RÉ QUE DEVE SER RESPONSABILIZADA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DESTARTE, ARBITRO A IMPORTÂNCIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

DEVER DE INDENIZAR QUE DECORRE IN RE IPSA DOS FATOS NARRADOS. NÃO OBSTANTE, CONSIDERA-SE A GRAVIDADE DOS FATOS, BEM COMO EXTENSÃO DA LESÃO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PSICOLÓGICA DO AUTOR, QUE ESTAVA ACOMPANHADO DE SUA ESPOSA, E, POR CERTO, TEMEU, AINDA, POR SUA SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO DELITO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RESSARCIMENTO CONSISTENTE NO EXATO VALOR DE MERCADO DO OBJETO ROUBADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO".

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 371, 373, I e II, e 489, II do Código de Processo Civil/2015; 14, §§ 1º e 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e 944 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que "as ações ilícitas e violentas de TERCEIROS (praticadas mediante violência,

com o emprego de arma de fogo) não configuram defeito na prestação do serviço das empresas" (fl. 250); que "não pode suportar ter que substituir o Estado no dever de segurança" (fl. 251); e que não comprovada a "existência do patrimônio supostamente perecido" (fl. 251).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de indenização, assim se pronunciando (fl. 217):

É certo que o estabelecimento responsável - seja ele supermercado, shopping, ou qualquer outro que forneça o serviço de guarda de veículos, pago ou não - terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se comprove o dano e o nexo de causalidade.

Nesse passo, o fundamento da responsabilidade por fatos ocorridos em seus estacionamentos vem da colocação à disposição do cliente um serviço que, pela lógica, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado.

Tem-se, In casu, o chamado fortuito interno, uma vez que o fato é inerente ao risco da atividade da parte ré.

Por certo, a ré deve arcar com o ônus de seu negócio, na medida em que se beneficia economicamente do estacionamento, que oferece, à título oneroso, com o fito de atrair clientela ao estabelecimento, gerando legítima expectativa de guarda e proteção a seus pertences, e, mesmo, de sua integridade física, assumindo, dessarte, o dever de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança.

Nos embargos de declaração o relator complementou o seguinte (fls. 243/244):

Importante assinalar que, pela própria característica da urbanística do bairro da Barra da Tijuca, local onde os transeuntes são instados à utilização de veículos para a locomoção, o sistema de estacionamento em estabelecimentos comerciais constitui mais do que apenas uma comodidade adicional ou um fator de atração de clientela, revestindo-se, também, de um elemento essencial para a viabilidade da atividade empresarial exercida. Por conseguinte, o fornecedor, conforme explicitado no acórdão recorrido, chamou para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada em razão da exploração da atividade de mercancia.

Nesse passo, o fundamento da responsabilidade por fatos ocorridos em seus estacionamentos vem da colocação à disposição do cliente um serviço que, pela lógica, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado.

Tem-se, in casu, o chamado fortuito interno, que o fato é inerente ao risco da atividade da parte ré.

uma vez Por certo, a ré deve arcar com o ônus de seu negócio, na medida em que se beneficia economicamente do estacionamento, que oferece, à título oneroso, com o fito de atrair clientela ao estabelecimento, gerando legítima expectativa de guarda e proteção a seus pertences, e, mesmo, de sua integridade física, assumindo, dessarte, o dever de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança.

Tampouco se observa qualquer excludente de ilicitude, eis que que a atuação de criminosos em estacionamento de mercados, inclui-se na esfera de previsibilidade do empreendedor, tratando-se de prática comum - e nefasta - nos dias atuais.

Diante disso, a ocorrência de roubo se inclui no risco inerente ao exercício da própria atividade empresarial como fortuito interno, a par da responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço (artigo 14 do CDC).

Quanto à alegação de que não há prova da propriedade do bem, a embasar o dano material pleiteado, corroboram a tese autoral a juntada aos autos do registro de ocorrência em delegacia policial (fls. 17/18 - index. 000017 e 000018), o registro on-line do roubo junto à empresa fabricante (fl. 22 index - 000022) e o certificado de propriedade do bem (index 000020, motivo pelo qual, restou deferida a indenização pelos danos materiais experimentados, consistente no exato valor de mercado do objeto roubado).

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

A conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "estabelecimentos comerciais, tais como grandes shopping centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores" (EREsp 1431606/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 2/5/2019). Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE CLUBE. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Roubo de relógio, mediante assalto a mão armada, em estacionamento de Clube.
2. A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial.
3. Reconhecimento da ocorrência de danos materiais e morais.
4. Jurisprudência atual do STJ acerca do tema.
5. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1687632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

Não há o que se reformar no ponto. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a obrigatoriedade, ou não, de

indenização, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que estacionamentos de estabelecimentos comerciais, ainda que gratuitos, respondem por furto ou assaltos em decorrência da legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.613.739 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0330021-7

Número de Origem:

00203012520178190209 0020301-25.2017.8.19.0209 203012520178190209 6022297181022

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORTIGIL HORTIFRUTI S/A

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759

JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508

BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ180843

AGRAVADO : GERMANO SERRA VIDAL

ADVOGADOS : IVANIR PINTO DE MELO FILHO - RJ139833

LUCIANO JESUS LOPES DOS SANTOS - RJ140747

IVANIR PINTO MELO - RJ034256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HORTIGIL HORTIFRUTI S/A

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759

JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508

BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ180843

AGRAVADO : GERMANO SERRA VIDAL

ADVOGADOS : IVANIR PINTO DE MELO FILHO - RJ139833

LUCIANO JESUS LOPES DOS SANTOS - RJ140747

IVANIR PINTO MELO - RJ034256

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020